



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.920 - SP (2019/0180904-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158
CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020
THAIS SOUZA CAVALHEIRO - SP411030
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
FABIO PINTO NASCIMENTO - SP309787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C PEDIDOS CONDENATÓRIO E COMINATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 2.1. Descabida, também, nova fixação de honorários recursais (Art. 85, §11, CPC/15) em sede de agravo interno, pois já determinada a majoração nesta instância especial. Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.920 - SP (2019/0180904-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158
CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020
THAIS SOUZA CAVALHEIRO - SP411030
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
FABIO PINTO NASCIMENTO - SP309787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ZATIX TECNOLOGIA S/A em face da decisão acostada às fls. 850-851 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.

Essencialmente, constatou-se em juízo monocrático que o agravo em recurso especial não impugnara de modo específico os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 853-857 e-STJ) alegando, em síntese, que é devida *"a análise pelo pleno, uma vez que o recurso interposto atendeu a todos os requisitos exigidos na legislação pátria, bem como restou amplamente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido"* (fl. 855 e-STJ). Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 861-864 e-STJ requerendo aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/15 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.920 - SP (2019/0180904-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C PEDIDOS CONDENATÓRIO E COMINATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 2.1. Descabida, também, nova fixação de honorários recursais (Art. 85, §11, CPC/15) em sede de agravo interno, pois já determinada a majoração nesta instância especial. Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, do CPC/15.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

No caso em comento, a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade apresentou os seguintes fundamentos: (i) insuficiência das razões recursais; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; (iii) ausência de demonstração da similitude fática entre os julgados cotejados no dissídio jurisprudencial (fls. 722-723 e-STJ).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte insurgente renovou os argumentos contidos no apelo nobre, aduzindo, em síntese, ter o aresto estadual contrariado os seguintes dispositivos de lei federal: art. 2º, 14, I e II, do CDC, 421, 389, 188, 407, 927, 884. 944 do CC e 373, I, do CPC/15. Afirmou estar configurada a divergência pretoriana, transcrevendo ementa de julgado. Ponderou não ser aplicável a Súmula 7/STJ ao caso.

Deixou, portanto, de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, inexistindo menção à inadmissão do apelo nobre por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e paragonado.

Foi impositiva, portanto, a aplicação do artigo 932, inc. III, do CPC/15 e, ainda, por analogia do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto ausente ataque específico aos fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Quanto aos pedidos de aplicação de multa e majoração de honorários recursais, devem ser indeferidos. Primeiramente, *"Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do relator não implica a imposição de multa". (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017). No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Quanto aos honorários, este Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 85, §11, do CPC/15, entendeu que *"Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015."* (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). No caso em tela, o decisum de fls. 850-851 e-STJ já estabeleceu os honorários recursais nesta instância superior, descabendo nova majoração.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0180904-5

AgInt no
AREsp 1.528.920 /
SP

Números Origem: 00570434920118260602 22462011 53/2015 532015 570434920118260602
6020120110520035

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099 ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158 CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020 THAIS SOUZA CAVALHEIRO - SP411030
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613 CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882 FABIO PINTO NASCIMENTO - SP309787

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099 ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158 CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020 THAIS SOUZA CAVALHEIRO - SP411030
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613 CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882 FABIO PINTO NASCIMENTO - SP309787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.